



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2076625-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Apiaí, em que é agravante SEBASTIÃO GERALDO SCATAMBULO, é agravado OKYRA AGROFLORESTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº43774.

Agravo interno nº 2076625-70.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: APIAÍ.

Agravante: Sebastião Geraldo Scatambulo.

Agravada: OKYRA AGROFLORESTAL LTDA.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do recurso, pois inadmissível. Indeferimento de perícia. Hipótese de interposição de agravo de instrumento não vislumbrada. Urgência não verificada. Precedentes. Razões inconsistentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 29/32, desta relatoria, que não conheceu do recurso, pois inadmissível.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão ignorou a taxatividade mitigada do artigo 1015 do Código de Processo Civil, assim como a essencialidade da prova para o correto desfecho da lide; que o indeferimento da prova gera prejuízo irreparável ao agravante, impossibilitando a adequada instrução probatória, em flagrante cerceamento de defesa; que houve violação ao contraditório e ao devido processo legal; e que o agravo de instrumento deve ser conhecido e provido.

É como relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso diante da inexistência de prejuízo para ela.

O agravo interno não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática que culminou no não conhecimento do agravo de instrumento, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.

O agravo de instrumento originalmente interposto enfrentava decisão do juízo singular que, em ação de cobrança, dentre outras determinações, indeferiu a produção de prova pericial. Não se amoldando às hipóteses do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o recurso não foi conhecido por esta Relatoria, motivando a presente impugnação.

Tese de que a modalidade recursal escolhida seria cabível não merece guarida. A interpretação ampliativa defendida não está autorizada na hipótese. Inexiste prejuízo direto e imediato para o agravante com o não conhecimento no recurso, eis que todas as matérias poderão ser arguidas em preliminar de apelação ou respectivas contrarrazões, conforme regra insculpida no artigo 1009, §1º, do Código de Processo Civil.

E não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação** (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018)* (realce não original), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação da matéria, devendo ser objeto de eventual recurso de apelação, de modo a prestigiar o sistema da recorribilidade diferida, adotado pelo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ofensa à celeridade ou economia processual por esse motivo.

A simples demora não permite que a matéria seja imediatamente analisada. Ainda não há prejuízo concreto em desfavor do agravante que justifique o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa.

De todo modo, percebe-se que inexistente desvantagem imediata a justificar a interposição do agravo de instrumento, sendo plenamente possível que referida matéria seja abordada em eventual recurso futuro de apelação.

Aliás, aos precedentes já citados podem ser acrescentados os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Relativamente ao deferimento da produção de prova, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo (inciso II do art. 1.015 do CPC/15), o que afasta o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.441.686/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024). 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.356.578/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/05/2024)

III - Além disso, é forçoso ressaltar que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022. **(STJ. AgInt no AREsp n. 2.223.630/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/06/2023)**

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). Súmula 568/STJ. **(STJ. AgInt no REsp n. 1.972.930/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/09/2022).**

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. Insurgência em relação à decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Hipótese não ajustada ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15. Falta, na espécie, urgência a possibilitar a mitigação das hipóteses de cabimento do recurso por agravo de instrumento. Inexistência, outrossim, de impedimento à dedução do tema em futuro recurso de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). Inaplicabilidade do Tema 988/STJ. Precedentes desta Câmara. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067627-16.2025.8.26.0000; Rel. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO

ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória por meio da qual é indeferida a realização de prova pericial não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047365-45.2025.8.26.0000; Rel. Maria do Carmo Honorio; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de título executivo. Indeferimento do pedido de nova prova pericial - Pronunciamento não previsto no artigo 1.015 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Inadmissibilidade da interposição Artigo 932, III, do referido Codex. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111610-02.2024.8.26.0000; Rel. Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2025).

Assim, insuficientes os argumentos trazidos pela parte, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator